

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao inciso II do § 3º do art. 15 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

“**Art. 15.** O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será concedido àqueles que recebam os benefícios previstos no *caput* do art. 3º e que comprovarem exercício de atividade remunerada, nos termos do regulamento.

§ 3º

II – o beneficiário deixar de comprovar o exercício de atividade remunerada, na forma estabelecida neste artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 2021, ao criar o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, assegura um benefício ao trabalhador pobre com criança na família, ou mesmo àquele trabalhador integrante de família extremamente pobre.

Contudo, a MP nos parece demasiado severa ao prever que aquele auxílio só será devido a quem comprovar vínculo de emprego formal. Mais justo nos parece, conhecendo-se a situação brasileira, na qual mesmo trabalhadores quotidianos, com endereço laboral fixo, não recebem carteira assinada, que a MP preveja, no lugar, a comprovação de atividade remunerada. Veja-se que essa mesma liberdade é concedida pelo inciso I do art. 7º da Medida Provisória.

Conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.



CD/21745.05076-00

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL



CD/21745.05076-00